TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 02177/12

Ementa: Município de Pitimbu. Verificação de cumprimento de decisão. Concurso Público. Atos de Admissão de Pessoal. Cumprimento parcial das determinações da 1ª Câmara deste Tribunal. Aplica-se multa ao atual Prefeito. Fixação de novo prazo ao atual gestor para cumprimento integral da decisão. Traslado da decisão para a PCA/2014.

ACÓRDÃO AC1 TC 02733/2016

RELATÓRIO

Em sessão realizada em 07/03/2013, ao apreciar a legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público homologado em 17/05/2010 pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, a 1ª Câmara deste Tribunal, em decisão inicial e através do Acórdão AC1 TC 470/13, decidiu, entre outras deliberações, pela aplicação de multa ao então Prefeito daquele Município, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, no valor de R$ 7.882,17, e assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual mandatário municipal, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para as providencias necessárias ao restabelecimento da legalidade conforme determinação contida na Resolução RC1-TC 0182/2012. O prefalado Acórdão, na integra, assim disse:

1) Aplicar multa ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 0182/2012 , assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
2) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, considerando o princípio da continuidade administrativa, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clinico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas, sob pena de multa e outra cominações legais.
3) Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do Município de Pitimbu, exercício 2012, em face do descumprimento da decisão constante da Resolução RC1 TC 0182/2012.

Quando da verificação de cumprimento da decisão inicial, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, em sessão realizada em 21/11/2013, e em razão do não cumprimento das determinações deste Tribunal pelo então Prefeito de Pitimbu, decidiu, através do Acórdão AC1-TC 3493/13, pela aplicação de nova multa ao ex-gestor Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, no valor de R$ 3.500,00, assinando, ainda, um novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito daquele município, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para atendimento das determinações desta Corte, cuja decisão encontra-se transcrita a seguir:

1) Declarar o não cumprimento do item "2" do Acórdão AC1 TC 470/2013;
2) Aplicar multa de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao ex-Gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, bem como ao atual gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, em razão de não atendimento de determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV, da LOCTCE – PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de nova multa, para que o atual gestor, Sr. Leonardo, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clinico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas, sob pena de multa e rejeição das contas pelo descumprimento de decisão, à vista do disposto no Parecer Normativo PN-TC 52/2004;
4) Determinar o traslado do relatório da Corregedoria, bem como desta decisão aos autos das PCA do Município de Pitimbu, referente ao exercício de 2012 (Processo TC 05343/13), para que conste na análise da prestação de contas, como irregularidade, o descumprimento de decisão desta Corte, atraindo assim para o ex-Gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque as penalidades e cominações legais previstas no item 2.13 do Parecer Normativo PN-TC 52/20042.

Quando da verificação de cumprimento desta última decisão, a 1ª Câmara deste Tribunal, em 10/04/2014, através do Acórdão AC1-TC 1500/14, e, ainda, considerando o não cumprimento das determinações iniciais proferidas por esta Corte, decidiu pelo não cumprimento das deliberações, aplicando, desta feita, multa ao ex-Prefeito e ao atual gestor do município, no valor individual de R$ 4.668,34, além da assinação de novo prazo de 30 (trinta) dias à atual administração municipal para cumprimento das decisões anteriormente proferidas, conforme transcrição seguinte:

1) Declarar o não cumprimento do item "1" do Acórdão AC1 TC 3493/2013;
2) Aplicar multa de R$ 4.668,34 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos) ao ex-Gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, bem como ao atual gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, em razão de não atendimento de determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV, da LOCTCE – PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de nova multa, para que o atual gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clinico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas, sob pena de multa e rejeição das contas pelo descumprimento de decisão, à vista do disposto no Parecer Normativo PN-TC 52/2004;
4) Determinar o traslado do relatório da Corregedoria, bem como desta decisão aos autos das PCA do Município de Pitimbu, referente ao exercício de 2012 (Processo TC 05343/13), para que conste do relatório da prestação de contas a constatação do descumprimento de decisão desta Corte, à vista do disposto no Parecer Normativo PN-TC 52/2004

Em 28/05/2015, em verificação do cumprimento da decisão anterior, a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1-TC 2345/15, e, ainda, considerando o reiterado descumprimento das determinações iniciais deste órgão fracionário, decidiu, entre outras deliberações, pela atribuição de nova multa ao atual Prefeito Sr. Leonardo José Barbalho

Carneiro, no valor de R$ 9.856,70, e assinação de novo prazo de 30 (dias) àquele gestor para a adoção de providências em definitivo com vistas ao atendimento das determinações proferidas por esta Câmara Fracionária, além de acrescentar, desta feita, a expedição de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça para adoção de providências a seu cargo, frente aos indícios de improbidade administrativa e crime de responsabilidade das autoridades omissas, bem como a determinação do traslado do mencionada decisão aos processos de Prestação de Contas do Município de Pitimbu, correspondentes aos exercício de 2013 e 2104, com vistas a repercussões naquelas contas, nos termos do que dispõe o item 2.13 do Parecer Normativo PN 52/04. A decisão, na íntegra, assim disse:

1) Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1500/14;
2) Aplicar multa ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, atual Prefeito do Município de Pitimbu, no valor de R$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 241,52 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PBv, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC1 TC 3493/2013 e AC1 TC 1500/14, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clinico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas;
4) Expedir comunicação à Procuradoria Geral de Justiça para adoção de providências a seu cargo, ante aos indícios de improbidade administrativa e crime de responsabilidade das autoridades omissas.
5) Determine o traslado do presente Acórdão aos processos de prestação de contas do Município de Pitimbu, exercícios de 2013 e 2014, em face de reiterados descumprimentos de decisão desta Corte, à vista do disposto no item 2.13 do Parecer PN 52/04.

Determinada a analisar a documentação em seguida apresentada pela atual administração do Município de Pitimbu, a Auditoria competente deste Tribunal concluiu, em síntese, pelo cumprimento parcial das deliberações proferidas pela 1ª Câmara desta Corte, considerando remanescente nos autos, no entanto, o descumprimento quanto à ausência dos documentos comprobatórios da publicação do resultado final do concurso, bem como em relação à definição dos quantitativos de vagas atinente ao cargo de Supervisor Escolar.

Chamada a se pronunciar nos autos, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, acompanhando o entendimento exarado pelo órgão técnico de instrução, pugnou, em síntese, pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC 02345/15; aplicação de multa à autoridade omissa em razão de descumprimento da decisão deste Tribunal; e, ainda, assinação de novo prazo ao atual gestor municipal para apresentação da documentação faltante, com vistas ao cumprimento integral da decisão contida no citado acórdão.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para ambos os gestores.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com os entendimentos exarados pela Auditoria e pelo douto Ministério Público de Contas, voto pelo (a):

- Declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC n° 02345/2015;
- Aplicação de multa ao atual gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) equivalentes a 108,50 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo não cumprimento integral da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- Fixação de novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para o cumprimento total da determinação do Tribunal, no sentido de apresentar a documentação comprobatória faltante pertinente ao Concurso Público realizado por aquela Edilidade, sob pena de aplicação de multa e repercussão na apreciação de suas contas do corrente exercício.
- Traslado da presente decisão para a Prestação de Contas do Município de Pitimbu, relativa ao exercício de 2014 (Proc. TC 04708/2015).

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02177/12, referentes verificação de cumprimento de decisão constante no Acórdão AC1-TC 02345/2015;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em:

1 Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC n° 02345/2015;

2 Aplicar multa ao atual gestor do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) equivalentes a 108,50 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo não cumprimento integral da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3 Fixar novo prazo de novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para o cumprimento total da determinação do Tribunal, no sentido de apresentar a documentação comprobatória faltante pertinente ao Concurso Público realizado por aquela Edilidade, sob pena de aplicação de multa e repercussão na apreciação de suas contas do corrente exercício.

4 Trasladar a presente decisão para a Prestação de Contas do Município de Pitimbu, relativa ao exercício de 2014 (Proc. TC 04708/2015).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2016

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 12:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO